

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itapecuru-Mirim, no Estado do Maranhão.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação no Estado do Maranhão, no Município de Itapecuru-Mirim. Alega as ZPEs são o instrumento adequado para impulsionar o desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas. Ainda, relata o Município é propício para a criação desta área incentivada, haja vista seu baixo IDH, mas, paradoxalmente, boa infraestrutura de transportes e, em consequência, facilidade para acesso de matérias primas e escoamento.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

O autor está correto ao mencionar que as ZPEs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Especial de Exportação não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo. Além disso, a própria lei de regência das ZPEs enuncia que estas



serão criadas, apenas, em regiões menos desenvolvidas, a fim de se reduzir o desequilíbrio regional vigente no país¹.

Assim, a criação desta área de livre comércio com o exterior demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar a ZPE, disponibilidade financeira da iniciativa privada para sediar a localização, infraestrutura mínima de sua implantação, forma de administração da ZPE e demais requisitos constantes em regulamento.

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários são as isenções de todos os impostos e contribuições federais incidentes em uma operação de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos produtivos em 11 Municípios.

Relevante considerar que a ZPE demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma ZPE na localidade seja plenamente aproveitada.

Por essas razões, é incontroverso que a criação de uma ZPE é expediente demorado, cuja ferramenta não é mais a Lei, mas sim a manifestação dos entes subnacionais interessados em cria-la, com profícuo diálogo com a iniciativa privada, que é quem, ao final, usufruirá dos benefícios tributários e das facilidades inerentes à área.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei N° 2.617/2021.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

1 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

